

PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos



## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** POTIVIAS AMBIENTAL LTDA

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade concorrência, sob nº 3/2022-02SEMURB, que visa a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, no município de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, no dia 17 de janeiro de 2023, impugnação ao edital, nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...) ao analisar o conteúdo da norma editalícia a empresa Licitante acabou por constatar inúmeras irregularidades e afrontas à Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas posteriores alterações, Lei Complementar Municipal nº 009 de 2016, Decreto Federal Nº 8.538 de 2.015, bem como a Jurisprudência uníssona desta Corte, razão pela qual, maneja a presente representação com o claro e inequívoco intuito de preservar a integridade do certame, bem como a livre concorrência entre as licitantes

(...)

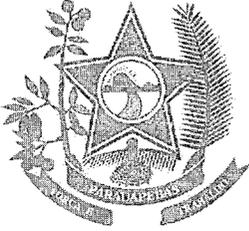
a forma descrita no edital, incontestavelmente, permite à Administração Pública municipal impedir a participação de uma empresa licitante, mesmo que esta esteja impedida de licitar com alguma Administração Pública de outro município.

O impedimento em licitar ou contratar com a Administração Pública restringe direitos constitucionais, principalmente os relativos à igualdade e à liberdade de trabalho e profissão

(...)

a exigência de contratação para apresentação de empresas para a subcontratação dos serviços incorre no mesmo caráter restritivo, uma vez que a simples declaração de compromisso desta contratação atenderia o objetivo da lei.

Assim, "não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de subcontratação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a contratação". Além disso, "tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos



contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame".

Exigir que as empresas concorrentes façam contratos de subcontratação previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade. Por isso, tal situação pode indicar possíveis direcionamento da contratação

(...)

a Administração Pública busca justificar tal exigência de atestação de Limpeza de Áreas Indígenas, em função da distância para intervenção do serviço, bem como o relacionamento com o beneficiário, dentro das regras impostas por cada aldeia.

(...)

o Município Representado cumula indevidamente requisitos para a comprovação da capacidade econômico financeira, o que não é admitido".

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.

É o breve relatório.

#### DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual acolheu parcialmente, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 0145/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.

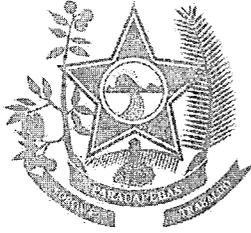
Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando n.º 0145/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações conclui pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das alegações arguidas pela empresa interessada.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação protocolada pela empresa interessada, reabrindo-se o certame com o **EDITAL RETICADO**.

Parauapebas-PA, 02 de fevereiro de 2023.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**



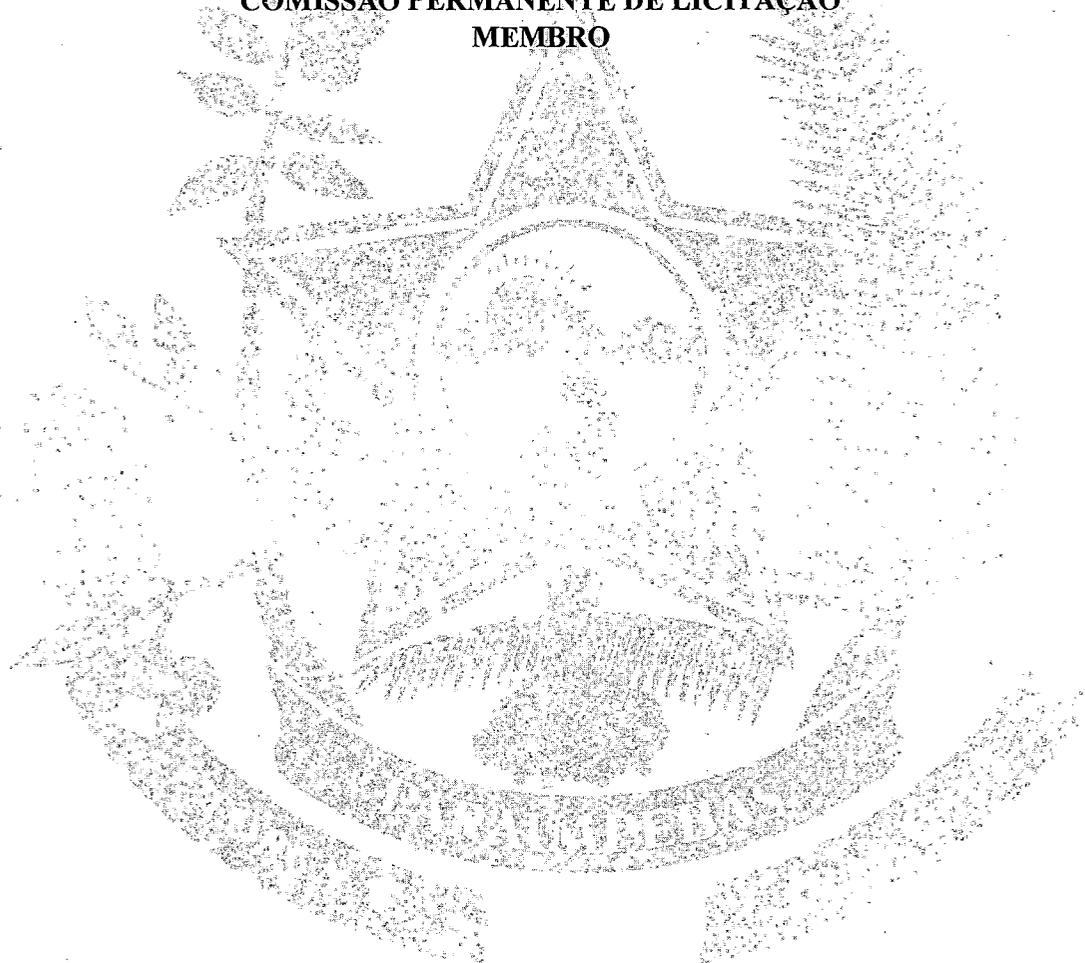
PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

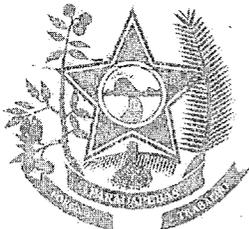


*Leonardo Ferreira*  
**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

*Alexandra Silva*  
**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**



*Amofo -*  
*[Signature]*



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos



## PROCESSO LICITAT RIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contrata o de pessoa(s) jur dica(s) especializada(s) para a execu o de servi os de "LIMPEZA URBANA, RURAL, IND GINA, E DESTINA O DE RES DUOS S LIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RES DUOS DE SAUDE" no munic pio de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugna o ao Edital

**Impugnante:** BR ENGENHARIA E CONSTRU OES LTDA

Trata-se de Processo Licitat rio, na modalidade concorr ncia, sob n.º 3/2022-02SEMURB, que visa a Contrata o de pessoa(s) jur dica(s) especializada(s) para a execu o de servi os de LIMPEZA URBANA, RURAL, IND GINA, E DESTINA O DE RES DUOS S LIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RES DUOS DE SAUDE, no munic pio de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, no dia 18 de janeiro de 2023, impugna o ao edital, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A partir do item 8.1.4- relativas   qualifica o t cnica, exigiu-se licen a de opera o emitida em nome do pr prio licitante pelo  rgo ambiental (item 8.1.4.4.3) e declara o de disponibilidade de unidade de tratamento de res duos (8.1.4.4.4).

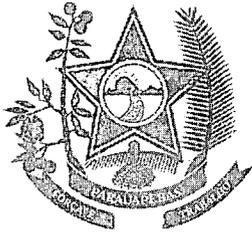
Ocorre que tais exig ncias s o desproporcionais ao pleito e ferem a competitividade, uma vez que, quanto ao primeiro tema, a licen a pr via n o consta no rol de exig ncias para a habilita o disposto no art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

(...)

o item relativo   exig ncia de metodologia de execu o (item 8.1.6) tamb m o fere, vez que os servi os licitados n o se enquadram na previs o do  8.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, pois n o s o servi os de alta complexidade, e n o obstante a Administra o tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocat rio exig ncias de qualifica o t cnica que considere como necess rias para a atividade a ser executada, n o podem fazer as mesmas   margem de crit rios objetivos que reforcem a efici ncia do servi o e do procedimento de licita o, o qual n o se incluem a metodologia para este caso".

Estes s o, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.

  o breve relat rio.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos



## DA ANÁLISE

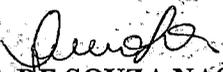
A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual não acolheu as razões alegadas, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 0144/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.

Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando n.º 0144/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações conclui **pela IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pela empresa interessada.

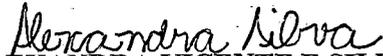
## DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pela empresa interessada, mantendo-se os termos do edital nestes pontos.

Parauapebas-PA, 02 de fevereiro de 2023.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

  
**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

  
**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos



## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** TORRE CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade concorrência, sob nº 3/2022-02SEMURB, que visa a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, no município de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, via e-mail, no dia 19 de janeiro de 2023, impugnação ao edital, nos seguintes termos, *in verbis*:

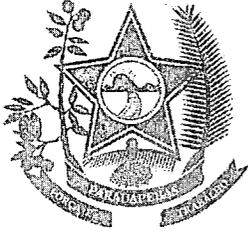
“Requer sejam afastados os itens 8.1.4.3.1, alínea “a” e 8.1.4.4.1, alínea “b”, do Edital ora impugnado, por restringir o caráter competitivo da Licitação, ao prever exigências sem razões que as justifiquem, e ausência de qualquer amparo legal que as autorizem, passando a estabelecer que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará as licenças exigidas e documentos necessários para execução dos serviços, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação”.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.

É o breve relatório.

### DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual não acolheu as razões alegadas, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 310/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando n.º 0144/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações esclarece ainda que o ordenamento jurídico já pacificou o fato de que as parcelas de maior relevância, descritas no edital (que são extraídas das parcelas previstas no quadro de quantidades e preços), devem ser avaliadas segundo suas compatibilidades (similaridade ou complexidade superior) com o objeto licitado, não restringindo-se aos exatos termos ali descritos; o que permite-se concluir **pela IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pela empresa interessada.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pela empresa interessada, mantendo-se os termos do edital nestes pontos.

Parauapebas-PA, 02 de fevereiro de 2023.

**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA**

**Concorrência n. 3/2022-02 - SEMURB**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência n. 3/2022-02SEMURB, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

---

Conforme determina o art. 41, §2 da Lei nº 8.666/93, "*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência*".

Sendo assim, considerando que a sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas está marcada para o dia **08 de março de 2023**, apresentada a presente impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

## II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

---

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

**Súmula n. 346 do STF:** A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula n. 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Parauapebas/PA o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência n. 3/2022-02, pois algumas das Cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo Edital.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de extirpar do referido instrumento as regras limitadoras da competição, de forma a amoldar-se aos princípios e regras trazidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, além da Lei nº 14.133/2021.

### **III – DOS FATOS**

---

O Município de Parauapebas/PA divulgou a realização de certame licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, tombada sob o n. 3/2022-02, objetivando a *“contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde no Município de Parauapebas-PA”*.

Após o oportuno acesso ao Edital e análise acurada das suas cláusulas, a empresa verificou a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei Federal nº 8.666/93, além da Jurisprudência erguida pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que o Edital exige ilegalmente, em seu Item 4.6. a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte em razão de lei complementar municipal nº 09/2016 bem como, 8.1.4.4.3, o licenciamento pelo órgão ambiental da atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde (lixo patológico).

Não apenas isso, como também peca o Edital ao exigir, para fins de comprovação da qualificação técnica, a comprovação de execução do serviço de limpeza de áreas indígenas, que se manifesta enquanto parcela não significativa para o contrato, limitando a competição.

Assim, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a correção dos itens especificados nesta peça de impugnação, corrigindo as

ilegalidades presentes no Edital em tela e conformando-o aos termos insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93.

#### **IV – DO DIREITO**

##### **IV.1 – Da Exigência de Licenciamento por órgão de controle ambiental (Item 8.1.4.4.3)**

O Edital dispõe no **Item 8.1.4.4.3** os documentos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, *in verbis*:

8.1.4.4.3. Licença de operação emitida em nome da proponente, pelo órgão ambiental competente para atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde (lixo patológico), conforme Lei Estadual 6.517-PA, ou do órgão ambiental competente no caso de licitante localizado em outro estado.

O que se vê, portanto, é que o Edital combatido impõe regra ilegal e imprecisa, uma vez que impõe a apresentação de Licenciamento no órgão ambiental competente, neste caso o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o que se traduz em exigência irregular, haja vista que esse órgão não possui competência para licenciar a atividade que será licitada.

É de se dizer que o IBAMA apenas exige o cadastramento das empresas que possuem atividade potencialmente poluidora e a concessão de Autorização de serviços que são desenvolvidos em mais de um ente da federação.

Dessa forma, a condição editalícia deveria requerer apenas a comprovação do cadastro da empresa no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA e, caso a operação da empresa evolva mais de um ente da Federação – quando, por exemplo, a coleta é realizada em um Estado e o tratamento e disposição final em outro – dever-se-ia exigir a Autorização de Transporte.

Nesse sentido, assenta a jurisprudência do c. **Tribunal de Contas da União**, conforme se pode observar no trecho do Acórdão abaixo citado:

22. A Procuradoria analisou, então, a legislação pertinente concluindo pela obrigatoriedade do registro em um dos dois cadastros 'de todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora indicados na IN 10/2001' (fl. 99). Como reforço desta argumentação, afirma que as empresas não estariam incluídas na relação de dispensa do cadastramento relacionadas nos incisos I a IV do art. 3º da IN 10/01 do Ibama.

23. O que o Sr. Procurador não atentou, ou não teve acesso, foi de que, entre os materiais fornecidos pela Prefeitura aos licitantes, incluídos no Edital, existe uma planta de localização do empreendimento (fl. 110-A) Examinando-se tal planta, constata-se que todas as áreas lindeiras àquela a ser objeto da intervenção já são urbanizadas. Não há, portanto, que se falar em 'mangues, dunas e praias' que seriam afetadas.

24. Quanto à aplicação do art. 3º da IN 10/01 do Ibama como razão para não excluir as licitantes da exigência de cadastramento, parece-nos não aplicável uma vez que, nos Anexos desta IN estão listadas todas as atividades sujeitas ao cadastramento e nelas não se incluem obras de drenagem ou pavimentação, objeto da licitação. Argumentar-se que haveria extração de materiais para execução das obras por parte da eventual contratada também não nos parece cabível para uma intervenção urbana visto que as jazidas de materiais próprios para pavimentação, nas proximidades, já são explorados comercialmente por terceiros e requerem, antes de mais nada, decreto de lavra emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. Assim estes fornecedores é que teriam de ser cadastrados no Ibama.

25. Outro elemento que foi olvidado foi a Resolução 237/97 do CONAMA que, em seu art. 4º deixa clara **a competência do Ibama apenas para empreendimentos ou atividades que apresentem 'significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional', e que atribui aos órgãos estaduais ou municipais (arts. 5º e 6º) o licenciamento de atividades locais. Assim, o Ibama não é o órgão indicado para fiscalização do empreendimento proposto, restando à Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema tal atribuição por inexistência de órgão municipal.**

26. Desta forma, em que pese a opinião do Sr. Procurador Regional Federal expressa no Parecer juntado aos autos pelo Sr. Prefeito, não vislumbramos elementos para que seja alterada a proposta anteriormente exarada por esta Secex e submetemos os autos à consideração superior propondo:

[..]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada em razão de exigência de habilitação considerada ilegal em licitação para obra financiada com recursos federais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE que, em futuras licitações cujo objeto seja financiado com recursos da União, abstenha-se de incluir exigência de habilitação consistente na inscrição prévia dos licitantes nos cadastros ambientais do Ibama, por desconformidade com o requisito de indispensabilidade a que se refere o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e por ser estranha ao rol exaustivo de exigências previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3. levantar a chancela de sigilo que recai sobre os presentes autos.

9.4. arquivar o presente processo, após ciência ao denunciante.

(TCU - Acórdão nº 2151/2007, PLENÁRIO, Relator Ministro Augusto Nardes, Data da Sessão: 10/10/2007, grifos acrescidos)

De outro lado, a exigência de comprovação de licenciamento ambiental das licitantes na fase de habilitação configura condição que restringe irregularmente a competição, devendo ser requisitada apenas da empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, uma vez que guarda relação, tão somente, com a execução do contrato.

Da mesma forma, verifica-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assenta que o Ente Público deve se limitar às *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*, dessa forma, impossibilitando a imposição de regras editalícias que não demonstrem pertinência.

Destaca-se que os documentos necessários à habilitação das empresas nas licitações públicas estão taxativamente dispostos nos artigos 27 a 31, da Lei n. 8.666/93. Aqui, há de se destacar que os citados dispositivos não relacionam a comprovação de licenciamento ambiental como condição para habilitação.

A respeito desse tema, o c. TCU vem proferindo decisões no sentido de que a documentação comprobatória de qualificação ambiental somente pode ser exigida da licitante vencedora, após a adjudicação do objeto e previamente

a celebração do contrato e, a depender do tipo de licença, deve-se, inclusive, disponibilizar um prazo para tanto, mesmo, após o início da execução contratual.

É o que se infere dos julgados a seguir, *in verbis*:

**1. A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.**

Representação formulada por sociedade empresária em face de concorrência internacional promovida pela Casa da Moeda do Brasil, cujo objeto era a aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, apontara, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade do certame decorrente de exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, em consonância com os pareceres técnicos precedentes, entendeu, no que respeita à qualificação ambiental, procedente a reclamação da representante, “uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara)”. Das licitantes, acrescentou o relator, “pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno”, entendimento adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, considerando que a licitação já se encontrava revogada, o Plenário, acompanhando o relator, julgou parcialmente procedente a Representação, cientificando a Casa da Moeda do Brasil de que “a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas”.

(TCU - Acórdão 2872/2014, Plenário, TC 004.419/2014-6, Relator Ministro José Múcio Monteiro, Data da sessão 29/10/2014, grifos acrescidos).

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE.**

EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...)

**6. Não é boa prática e vai contra ao ordenamento lógico conceder-se a licença de operação antes da celebração do contrato respectivo, uma vez que na licença de operação constarão informações sobre quem executará as atividades a serem licenciadas (além de nela se estabelecerem sob que circunstâncias isso se dará e o tempo de sua validade, conforme comando do art. 94, § 2º, da Lei Estadual no 5.887/1995).** Ora, como é possível que a empresa que tiver ofertado a proposta financeiramente mais vantajosa ainda assim possa vir a ser inabilitada por outra razão, dado ainda pairarem incertezas quanto ao eventual desfecho da licitação até a homologação de seu resultado final, não é razoável exigir-lhe nesse momento a licença de operação autorizando-a a realizar os serviços. Por fim, a obtenção da licença de operação é tarefa que incumbe muito mais ao empreendedor que ao executor dos serviços. (...)

**9. Assim, exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido, o item 9.4.10 do edital não possui previsão legal para sua existência, vez que a Lei no 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação. Por outro lado, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas nessa lei, que inibam a participação na licitação.**

**10. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas firmou entendimento que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.** O voto condutor do Acórdão nº 2.521/2008-TCU-Plenário assim o resume:

[VOTO]

12. (...) A Lei das Licitações, no seu art. 27, estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

13. A certificação de qualidade, exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação. (...)

16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário nos 808/2003 e 1355/2004),

estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/1993.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à CAPES que:(...)

9.3.3. exclua cláusula do pregão no 27/2008, sucessor do pregão no 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação'.

11. Desse modo, a exigência da licença de operação tal qual contida no item 9.4.10 do edital do pregão no 33/2009 é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

(TCU - Acórdão n. 870/2010, Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, grifos acrescidos).

Fica patente, após leitura dos arestos acima dispostos, que a requisição de comprovação de licenciamento ambiental durante a fase de habilitação dos processos licitatórios apresenta-se como medida ilegal, pois afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Por outro lado, constata-se que, ao requisitar prova de licenciamento como condição de habilitação, a regra editalícia impõe à licitante um custo indevido para essa fase, desrespeitando, assim, entendimento já sedimentado pelo c. TCU através da **Súmula 272**:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assenta-se que os procedimentos de licenciamentos ambientais importam em despesa elevada, de modo que, por mais esse motivo se mostra desarrazoada a sua requisição no momento da habilitação, de modo que deve ser tal exigência ilegal retirada do Edital, com vistas a garantir a mais ampla competitividade no certame.

**IV.2 - Ilegalidade na exigência de comprovação de experiência em serviços e quantidades não significativas.**

---

Extrai-se dos Itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4, do Edital, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a experiência prévia nos seguintes serviços e quantidades:

**LOTE I:**

ITEM	UNID.	QUANT. ANO
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe IIA e transporte até aterro sanitário;	Tonelada	30.000
Coleta mecanizada e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção e/ou demolição (RCD);	m <sup>3</sup>	113.300
Varição manual de vias e logradouros públicos	Km/eixo	43.600
Equipes padrão para serviços diversos	Equipe x mês	18
Limpeza de áreas Indígenas	Equipe x mês	6
Roçada manual de logradouros públicos	m <sup>2</sup>	1.089.000
Limpeza nos Distritos	Equipe x mês	6

**LOTE II**

ITEM	UNID.	QUANT. ANO
Coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde	Kg	56.000
Tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, em unidade devidamente licenciada	Kg	56.000

Ocorre que, analisando a descrição dos serviços, o que se observa é que se requisitou a comprovação de aptidão técnica quanto a parcela que não tem valor significativo para o objeto do contrato, descumprindo as regras da Lei de Licitações e da **Súmula n. 263** do c. TCU.

Isso porque, em se considerando o valor total da contratação do Lote I de R\$213.065.007,34 (duzentos e treze milhões, sessenta e cinco mil e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como se considerando o volume a complexidade dos demais serviços, tem-se que a “Limpeza de Áreas Indígenas” **representa um valor ínfimo quando comparado ao orçamento total** e, portanto,

**não deve constar como parcela relevante para fins de comprovação de experiência mínima.**

Nesse turno, a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, incisos I e II, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico) restringe-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.

Ensina **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup> sobre o tema:

O que se exige (...) é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Registre-se que a legislação e a jurisprudência estabelecem que a comprovação da capacitação técnica deverá ser feita limitando-se as exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo para o objeto da licitação, que devem estar definidas no edital, de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

**No caso em análise, averigua-se que a regra editalícia não cumpre os requisitos legais, qual seja, o de que as parcelas exigíveis sejam de relevância técnica e de valor significativo para o contrato.** Nesse diapasão, assevera o c. TCU, por meio da **Súmula n. 263**, *in verbis*:

Súmula n. 263, TCU: **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 2004.

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos acrescidos).

A Corte de Contas Federal vem julgando exatamente nos moldes dispostos da Súmula em destaque, conforme demonstra o precedente adiante:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição: [...]

**9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário;**

**(TCU - Acórdão n. 2303/2015, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Plenário, j. 16.09.2015, grifos acrescidos).**

Isto posto, fica evidente que a norma editalícia assentou condição ilegal ao firmar como regra para a qualificação técnica das licitantes a comprovação de experiência na execução de serviços em características semelhantes ao objeto da licitação, indicando, para tanto, **parcela que não tem relevância técnica ou valor significativo para o contrato.**

#### **ITEM 4.6. Da impossibilidade de exigência de subcontratação:**

O edital em seu item 4.6 exige a apresentação, prévia, de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e cooperativa sediada no município de Parauapebas, com vistas a fomentar a economia local para subcontratação dos serviços de no mínimo 10 e no máximo 30% da obra.

Ocorre que, a exigência editalícia vai de encontro a própria lei municipal, bem como das exigências do próprio edital, que exige acervo técnico compatível com os serviços especializados a serem prestados.

A lei municipal versa que:

**Art. 28.** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

V - obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, observando o seguinte;

**a) caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção.**

Necessário observar que tratam-se de serviços especializados de engenharia, comportando metodologia de atuação e figurando na hipótese de exceção prevista na própria lei.

Portanto, mostra-se patente que o instrumento convocatório, ao estabelecer as referidas exigências, incorreu em ilegalidade, razão pela qual mostra-se imperiosa a sua reforma, a fim de se retirar as disposições que não estejam na esteira do ordenamento jurídico pátrio.

## **V – DOS PEDIDOS**

---

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

a. Seja recebida a presente Impugnação nos efeitos Devolutivo e Suspensivo;

b. **Que sejam retirados do Edital as exigências atacadas, quais sejam, aquelas dispostas nos Itens 4.6, 8.1.4.3, 8.1.4.4 e 8.1.4.4.3, do Edital, para retirar a exigências que limitam a competição;**

c. Que, após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, visto que as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta.

d. Caso o i. Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN para Parauapebas/PA, 01 de março de 2023.

BRUNO VICTOR  
AMARAL DE  
OLIVEIRA:05455190474

Assinado de forma digital por  
BRUNO VICTOR AMARAL DE  
OLIVEIRA:05455190474  
Dados: 2023.03.03 14:01:32  
-03'00'

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



Parauapebas/PA, 06 de março de 2023.

**MEMO. EXTERNO: 0772/2023**

**DE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB**

**PARA: Central de Licitações e Contratos - CLC**

**Ilmo. Sra.**

*FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO*

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PROC. 3/2022-02SEMURB.**

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, encaminhar a V. Sa respostas à impugnação da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ao edital do processo licitatório nº 3/2022-02SEMURB cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDÍGENA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ**, conforme segue:

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que:

- a) O Edital combatido impõe regra ilegal e imprecisa, uma vez que impõe a apresentação de Licenciamento no órgão ambiental competente, neste caso o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o que se traduz em exigência irregular, haja vista que esse órgão não possui competência para licenciar a atividade que será licitada;
- b) Considerando o valor total da contratação do Lote I de R\$213.065.007,34 (duzentos e treze milhões, sessenta e cinco mil e sete reais e trinta e quatro centavos), bem como se considerando o volume a complexidade dos demais serviços, tem-se que a “Limpeza de Áreas Indígenas” representa um valor ínfimo quando comparado ao orçamento total e, portanto, não deve constar como parcela relevante para fins de comprovação de experiência mínima;

**RECEBEMOS**

Em: 06/03/23 às      hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
*Antônio F. Cruz*

1



c) Da impossibilidade de exigência de subcontratação.

Resumidamente, estas são as alegações.

## DAS RESPOSTAS

Sobre a alegação de que a Administração estaria exigindo Licenciamento no órgão **IBAMA** (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), quando o item 8.1.4.4.3. exige “**Licença de operação emitida em nome da proponente , pelo órgão ambiental competente...**”, o que esta administração solicita é emissão da licença pelo **órgão competente**, em nenhum momento restringiu a emissão da licença pelo **IBAMA**.

Sob o ponto de vista de caráter operacional, a exigência de atestado para “Limpeza de Áreas Indígenas” foi definida em face da peculiaridade para a operação deste serviço. O desenvolvimento do serviço de limpeza das aldeias indígenas deverão ser desenvolvidas conforme indicações do cacique de cada aldeia, que irá determinar o que fazer, onde fazer, cabendo a Contratada a obrigação de prestar o serviço, em obediências às suas questões culturais.

Outro diferencial para a limpeza de áreas indígenas encontra-se relacionada às posturas dos colaboradores envolvidos nessas atividades, onde deverão respeitar, na íntegra, as posturas exigidas em cada aldeia, evitar a integração com os aldeinhos, bem como respeitar os horários de trabalho impostos pelo cacique da aldeia em intervenção.

Sobre a subcontratação de ME/EPP local ou regional, informamos que não qualquer impedimento técnico dos serviços licitados que impeçam a aplicação desta exigência, visto que há parcelas que poderão ser executadas de forma a não comprometer a qualificação técnica do serviço. Portanto a ressalva apontada pela impugnante não se aplica ao presente caso.

## CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e tendo em vista o cumprimento fiel da Lei, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do edital conforme publicado.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**semurb**  
Secretaria Municipal  
de **Urbanismo**

*Morvan Cabral Abreu*  
*Secretário Municipal de Serviços Urbanos*  
*Dec. 016/2021*



## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade concorrência, sob n.º 3/2022-02SEMURB, que visa a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, no município de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, no dia 03 de março de 2023, impugnação ao edital, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Após o oportuno acesso ao Edital e análise acurada das suas cláusulas, a empresa verificou a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93, além da Jurisprudência erguida pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que o Edital exige ilegalmente, em seu Item 4.6. a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte em razão de lei complementar municipal n.º 09/2016 bem como, 8.1.4.4.3, o licenciamento pelo órgão ambiental da atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde (lixo patológico).

Não apenas isso, como também peca o Edital ao exigir, para fins de comprovação da qualificação técnica, a comprovação de execução do serviço de limpeza de áreas indígenas, que se manifesta enquanto parcela não significativa para o contrato, limitando a competição.

Assim, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a correção dos itens especificados nesta peça de impugnação, corrigindo as ilegalidades presentes no Edital em tela e conformando-o aos termos insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 8.666/93”.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.

É o breve relatório.



### DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual não acolheu as razões alegadas, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 0772/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.

Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando n.º 0772/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações esclarece ainda que o ordenamento jurídico já pacificou o fato de que as parcelas de maior relevância, descritas no edital (que são extraídas das parcelas previstas no quadro de quantidades e preços), devem ser avaliadas segundo suas compatibilidades (similaridade ou complexidade superior) com o objeto licitado, não restringindo-se aos exatos termos ali descritos; o que permite-se concluir **pela IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pela empresa interessada..

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar IMPROCEDENTE a impugnação protocolada pela empresa interessada, mantendo-se os termos do edital nestes pontos.

Parauapebas-PA, 06 de março de 2023.

**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

**ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS NO ESTADO DO PARÁ**

**REF. PROC. LICITATÓRIO nº 3/2022-02SEMURB  
MODALIDADE CONCORRÊNCIA**

**TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.938.304/0001-65, estabelecida à Av. Brigadeiro Faria Lima n. 1656, andar 2 Conj. B Sala 4 CEP 01.451-918, São Paulo – SP, neste ato representada nos termos de seu ato constitutivo, vem a presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da concorrência em referência, pelas razões que seguem:

**I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos da disposição do supracitado art. da Lei 8666/93, o prazo para apresentar a impugnação ao edital é de até dois dias úteis antes da abertura do certame.

A sessão de licitação para abertura dos envelopes de proposta e habilitação está designada para o dia 08/03/2023 (segunda-feira), de modo que o protocolo pode ocorrer até o dia 06 de março de 2023 (segunda-feira).

**II. DO ITEM A SER IMPUGNADO:**

Trata a presente de impugnação às exigências do Edital que dizem respeito à **“Planilha de composição de preços unitários”** (Item 9.1.2.5).

No item 9.1.2.5 exige que a planilha deve ser *“preenchido e apresentado o detalhamento das composições de preços unitários de todos os itens, de acordo com a – Planilha de composição analítica de preços unitários”*.

Ocorre que, nos serviços de “Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro sanitário” não há previsão correta na planilha de composição de custos, notadamente na planilha de preço referência.

Vejamos:

O Projeto básico no item **8.1.1. COLETA DOMICILIAR** estabelece que “Aos domingos, apenas no período diurno, deverá haver coleta englobando as principais vias e corredores do município (determinadas neste projeto), bem como, os mercados públicos e feiras livres que tenham funcionamento neste dia. Na metodologia de execução a ser apresentada pelas licitantes, deverão constar, as frequências, turnos, capacidades dos veículos compactadores e a área contemplada, parcial ou integralmente, com todo o itinerário dos veículos, inclusive a rota aos domingos”, **OU SEJA**, deveria estar previsto nas composições de custos unitários para o serviço de coleta domiciliar 01 (um) caminhão coletor compactador, bem como a equipe que o compõem para a execução do referido serviço aos domingos, porém na planilha de composição apresentada em anexo ao edital - Arquivos do CD (1 - COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.), não há previsão para o domingo do caminhão coletor compactador e nem da equipe, conforme imagem abaixo:

Veículos

Caminhão Coletor Compactador 15m³	Quantidade	Reserva	Km/dia por Veic.	Km por mês	Efetivo	Reserva
diurno	7	10%	100	18.256	7	0
noturno	6	0%	80	12.518	6	0
domingos	0	0%	0	0	0	0
<b>Total de Km/mês</b>				<b>30.774</b>		

Nesse contexto, demonstra-se que não foi feito a previsão correta quando da elaboração da estimativa de preços de referência para o presente processo licitatório.

De forma que isso leva a um grave erro da previsão do valor unitário do serviço, pois **desconsiderou custos significativos como combustível, mão-de-obra, hora extra 100%, que inevitavelmente refletem na elaboração da composição de custos e no valor final do serviço**, ficando o valor-referência, bem como da própria licitação subestimado.

I PESSOAL, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS

Motorista	Quant		Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1.0	x R\$	2.582,26	= R\$ 2.582,26
Hora Extra	26,1	x R\$	20,26	= R\$ 528,23
Insalubridade (% Sal. Mín.)	20,00%	x R\$	242,40	= R\$ 242,40
Domingo	0,00	x R\$	148,52	= R\$ -
Adicional Noturno	0,45	x R\$	516,45	= R\$ 232,40
Encargos Sociais	75,71%			= R\$ 2.714,47
Seguro de Vida	1,0	x R\$	75,90	= R\$ 75,90
Total Motorista	1,0	x R\$	6.375,67	= R\$ <b>6.375,67</b>

Coletor	Quant		Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1,0	x R\$	1.407,60	= R\$ 1.407,60
Hora Extra	26,1	x R\$	7,36	= R\$ 191,96
Insalubridade (% Sal. Mín.)	40,00%	x R\$	484,80	= R\$ 484,80
Domingo	0,00	x R\$	53,97	= R\$ -
Adicional Noturno	0,45	x R\$	281,52	= R\$ 126,68
Encargos Sociais	75,71%			= R\$ 1.674,01
Seguro de Vida	1,0	x R\$	75,90	= R\$ 75,90
Total Coletor	1,0	x R\$	3.960,95	= R\$ <b>3.960,95</b>

Encarregado	Quant		Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1,0	x R\$	2.087,39	= R\$ 2.087,39
Hora Extra	0,0	x R\$	16,38	= R\$ -
Insalubridade (% Sal. Mín.)	0,00%	x R\$	-	= R\$ -
Domingo	0,00	x R\$	120,06	= R\$ -
Adicional Noturno	0,0	x R\$	417,48	= R\$ -
Encargos Sociais	75,71%			= R\$ 1.580,39
Seguro de Vida	1,0	x R\$	75,90	= R\$ 75,90
Total Encarregado	1,0	x R\$	3.743,68	= R\$ <b>3.743,68</b>

O projeto básico no item **8.1.2. COLETA DE RESÍDUOS PÚBLICOS** estabelece que deverá ser previsto para “a realização destes serviços, serão necessários 01 (um) caminhão basculante de 10 (dez) m3 em operação e 02 (dois) veículos tipo tratores agrícola com carreta rebocável sobre pneus”, bem como no **8.1.4. COLETA NA ZONA RURAL** estabelece que deverá ser previsto para a execução do “serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos na zona rural será constituída de 01 (um) motorista, 03 (três) agentes de limpeza, 01 (um) fiscal, 01 (um) caminhão coletor caçamba basculante”, **PORÉM** na planilha de composição apresentada em anexo ao edital - Arquivos do CD (1 - COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.), **há apenas previsão para 1 caçamba basculante.**

Outrossim, **quanto os quantitativos de mão-de-obra** a serem utilizadas no “serviço de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro sanitário”, **NÃO HÁ PREVISÃO de mão de obra de (coletor e motorista) para caçamba basculante e tratores agrícola com carreta rebocável sobre pneus, SOMENTE para caminhões coletores compactadores:**

Mão de Obra

Mão de Obra Direta	Motorista			Coletor		
	Quantidade	Reserva	Total	Quantidade	Reserva	Total
diurno	8	1	9	21	1	22
noturno	6	1	7	18	1	19
Total de Funcionários	14	2	16	39	2	41

Diante deste cenário, faz-se necessário destacar as normas que são especialmente do notório risco de composições de custos equivocadas, que refletem diretamente no preço final dos serviços e propostas.

### III. DAS NORMAS E PRINCÍPIOS VIOLADOS:

A manutenção dos termos dos itens acima indicados, refletem possíveis prejuízos a licitação com apresentação de propostas em valores subestimados.

Portanto, é evidente a afronta ao princípio da competitividade e da economicidade, que é inerente a realização de uma licitação. Diante de um item que consta no edital e que se esteja eivado de vícios sendo necessário que tal item seja revisto e/ou corrigido.

Desde a Lei 8.666/1993, o entendimento da legislação já compreendia a vedação ao agente público de adotar disposições e decisões que possam reduzir arbitrariamente a concorrência no certame, como se via no art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, a planilha de composição de custos unitário lançada de forma errônea nos termos do edital viola diretamente as normas previstas na legislação regulamentadora dos procedimentos licitatórios em geral, reduzindo seu caráter de ampla competitividade e indo contra o interesse público, uma vez que tal erro, reflete no valor referência e nas propostas a serem apresentadas, de forma a mitigar a redução econômica para Administração de trabalhar com a maior eficiência realizando o menor gasto, o que representa um risco enorme ao patrimônio coletivo.

Deste modo, qualquer conduta adotada por esta Comissão de Licitação que reflita em manutenção do erro da planilha de composição de custos, não deve prosperar em razão do risco de haver um gasto mal aplicado do dinheiro público.

Ressalta-se que manutenção de uma planilha eivada de erros igualmente representa uma afronta ao **princípio da supremacia do interesse público**, tendo em vista que, impede que seja escolhida a proposta mais vantajosa, levando em consideração a

melhor qualidade e o menor custo, ocasionando também uma violação ao **princípio da eficiência** (também conhecido como da economicidade ou vantajosidade)<sup>1</sup>.

Sem um amplo leque e opções para que realize uma escolha com o melhor custo-benefício, é certo que a Administração realizará um gasto desenfreado e desnecessário do dinheiro público.

Sendo assim, diante do exposto, percebe-se imperiosa a alteração da cláusula impugnada no presente edital, possibilitando a correção da planilha de custo ora guerreada.

#### **IV. DA CONCLUSÃO:**

**Ante o exposto**, a Impugnante requer que a Ilma. Presidente receba a presente impugnação ao edital, **julgando-a procedente, por tratar de matéria de ordem pública, passível de nulidade do presente processo**, alterando e corrigindo os erros da planilha de composição de custos unitários, ora apresentados e justificados, de forma a adequar o preço referencial do presente processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 06 de março de 2023.

**JOSE ALEXIS BEGHINI DE  
CARVALHO:50705458768**

Assinado de forma digital por JOSE  
ALEXIS BEGHINI DE  
CARVALHO:50705458768  
Dados: 2023.03.06 13:21:34 -03'00'

**TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**  
CNPJ nº. 30.938.304/0001-65

---



Parauapebas/PA, 07 de março de 2023.

**MEMO. EXTERNO: 0786/2023**

**DE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB**

**PARA: Central de Licitações e Contratos - CLC**

**Ilmo. Sra.**

*FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO*

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PROC. 3/2022-02SEMURB.**

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, encaminhar a V. Sa respostas à impugnação da empresa TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ao edital do processo licitatório nº 3/2022-02SEMURB cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDÍGENA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ**, conforme segue:

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

#### **DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata a presente de impugnação às exigências do Edital que dizem respeito à “Planilha de composição de preços unitários” (Item 9.1.2.5).

No item 9.1.2.5 exige que a planilha deve ser “preenchido e apresentado o detalhamento das composições de preços unitários de todos os itens, de acordo com a – Planilha de composição analítica de preços unitários”.

Ocorre que, nos serviços de “Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro sanitário” não há previsão correta na planilha de composição de custos, notadamente na planilha de preço referência.

Vejamos:

O Projeto básico no item 8.1.1. COLETA DOMICILIAR estabelece que “Aos domingos, apenas no período diurno, deverá haver coleta englobando as principais vias e corredores do município (determinadas neste projeto), bem como, os mercados públicos e feiras livres que tenham funcionamento neste dia. Na metodologia de

1

**RECEBEMOS**

Em: 07/03/23 às 09:17 hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*uparita*



execução a ser apresentada pelas licitantes, deverão constar, as frequências, turnos, capacidades dos veículos compactadores e a área contemplada, parcial ou integralmente, com todo o itinerário dos veículos, inclusive a rota aos domingos”, OU SEJA, deveria estar previsto nas composições de custos unitários para o serviço de coleta domiciliar 01 (um) caminhão coletor compactador, bem como a equipe que o compõem para a execução do referido serviço aos domingos, porém na planilha de composição apresentada em anexo ao edital - Arquivos do CD (1 - COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.), não há

previsão para o domingo do caminhão coletor compactador e nem da equipe, conforme imagem abaixo:

Veículos

Caminhão Coletor Compactador 15m³	Quantidade	Reserva	Km dia por Veic.	Km por mês	Efetivo	Reserva
diurno	7	10%	100	18.256	7	0
noturno	6	0%	80	12.518	6	0
domingos	0	0%	0	0	0	0
<b>Total de Km mês</b>				<b>30.774</b>		

Nesse contexto, demonstra-se que não foi feito a previsão correta quando da elaboração da estimativa de preços de referência para o presente processo licitatório.

De forma que isso leva a um grave erro da previsão do valor unitário do serviço, pois desconsiderou custos significativos como combustível, mão-de-obra, hora extra 100%, que inevitavelmente refletem na elaboração da composição de custos e no valor final do serviço, ficando o valor-referência, bem como da própria licitação subestimado.

I PESSOAL, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS

Motorista	Quant	Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1.0	x R\$ 2.582,26	= R\$ 2.582,26
Hora Extra	26.1	x R\$ 20,26	= R\$ 528,23
Insalubridade (% Sal. Mín.)	20,00%	x R\$ 242,40	= R\$ 242,40
<b>Domíngo</b>	<b>0,00</b>	<b>x R\$ 148,52</b>	<b>= R\$ -</b>
Adicional Noturno	0,45	x R\$ 516,45	= R\$ 232,40
Encargos Sociais	75,71%	x R\$ 75,90	= R\$ 2.714,47
Seguro de Vida	1,0	x R\$ 75,90	= R\$ 75,90
<b>Total Motorista</b>	<b>1,0</b>	<b>x R\$ 6.375,67</b>	<b>= R\$ 6.375,67</b>
Coletor	Quant	Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1,0	x R\$ 1.407,60	= R\$ 1.407,60
Hora Extra	26,1	x R\$ 7,36	= R\$ 191,96
Insalubridade (% Sal. Mín.)	40,00%	x R\$ 484,80	= R\$ 484,80
<b>Domíngo</b>	<b>0,00</b>	<b>x R\$ 53,97</b>	<b>= R\$ -</b>
Adicional Noturno	0,45	x R\$ 281,52	= R\$ 126,68
Encargos Sociais	75,71%	x R\$ 75,90	= R\$ 1.674,01
Seguro de Vida	1,0	x R\$ 75,90	= R\$ 75,90
<b>Total Coletor</b>	<b>1,0</b>	<b>x R\$ 3.960,95</b>	<b>= R\$ 3.960,95</b>
Encarregado	Quant	Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1,0	x R\$ 2.087,39	= R\$ 2.087,39
Hora Extra	0,0	x R\$ 16,38	= R\$ -
Insalubridade (% Sal. Mín.)	0,00%	x R\$ -	= R\$ -
<b>Domíngo</b>	<b>0,00</b>	<b>x R\$ 120,06</b>	<b>= R\$ -</b>
Adicional Noturno	0,0	x R\$ 417,48	= R\$ -
Encargos Sociais	75,71%	x R\$ 75,90	= R\$ 1.580,39
Seguro de Vida	1,0	x R\$ 75,90	= R\$ 75,90
<b>Total Encarregado</b>	<b>1,0</b>	<b>x R\$ 3.743,68</b>	<b>= R\$ 3.743,68</b>



O projeto básico no item 8.1.2. COLETA DE RESÍDUOS PÚBLICOS estabelece que deverá ser previsto para “a realização destes serviços, serão necessários 01 (um). caminhão basculante de 10 (dez) m<sup>3</sup> em operação e 02 (dois) veículos tipo tratores agrícola com carreta rebocável sobre pneus”, bem como no 8.1.4. COLETA NA ZONA RURAL estabelece que deverá ser previsto para a execução do “serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos na zona rural será constituída de 01 (um) motorista, 03 (três) agentes de limpeza, 01 (um) fiscal, 01 (um) caminhão coletor caçamba basculante”, PORÉM na planilha de composição apresentada em anexo ao edital - Arquivos do CD (1 - COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.), há apenas previsão para 1 caçamba basculante.

Outrossim, quanto os quantitativos de mão-de-obra a serem utilizadas no “serviço de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro sanitário”, NÃO HÁ PREVISÃO de mão de obra de (coletor e motorista) para caçamba basculante e tratores agrícola com carreta rebocável sobre pneus, SOMENTE para caminhões coletores compactadores:

Mão de Obra

Mão de Obra Direta	Motorista			Coletor		
	Quantidade	Reserva	Total	Quantidade	Reserva	Total
diurno	8	1	9	21	1	22
noturno	6	1	7	18	1	19
Total de Funcionários	14	2	16	39	2	41

Diante deste cenário, faz-se necessário destacar as normas que são especialmente do notório risco de composições de custos equivocadas, que refletem diretamente no preço final dos serviços e propostas.

Íntegra das alegações.

## DA RESPOSTA

Informamos que os preços estimados da administração incluem os principais custos para a integral execução dos serviços. No caso de alguns insumos não previstos, as proponentes deverão incluí-los em suas propostas. Referente aos levantados pela impugnante verificamos que os mesmos representam menos de 2 % (dois por centos) do custo total do item impugnado e menos de 0,05% (cinco décimos por cento) do total do Lote I. Considerando uma expectativa de redução do valor total estimado pela disputa do processo esse percentual não é considerado significativo a ensejar uma revisão do preço total estimado. A administração não está obrigada a prever todos os custos, de forma exaustiva, os quais compõem a integral execução do serviço. Como exemplo podemos citar, a não previsão do custo de ferramentas de manutenção de equipamentos, o que não impede que as proponentes os prevejam em suas propostas. Sendo assim

3



eventuais custos que as proponentes entendam necessários à perfeita execução dos serviços, deverão incluí-los quando da elaboração das suas propostas.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e tendo em vista o cumprimento fiel da Lei, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do edital conforme publicado.

*Morvan Cabral Abreu*  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos  
Dec. 016/2021



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugnação ao Edital.

**Impugnante:** TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade concorrência, sob nº 3/2022-02SEMURB, que visa a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, no município de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, no dia 06 de março de 2023, impugnação ao edital, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Trata a presente de impugnação às exigências do Edital que dizem respeito à “**Planilha de composição de preços unitários**” (Item 9.1.2.5). No item 9.1.2.5 exige que a planilha deve ser “*preenchido e apresentado o detalhamento das composições de preços unitários de todos os itens, de acordo com a Planilha de composição analítica de preços unitários*”.

Ocorre que, nos serviços de “**Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos classe II-A e transporte até o aterro sanitário**” não há previsão correta na planilha de composição de custos, notadamente na planilha de preço referência”.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.

É o breve relatório.

### DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual não acolheu as razões alegadas, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 0786/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPÉBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando n.º 0786/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações conclui **pela IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pela empresa interessada.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pela empresa interessada, mantendo-se os termos do edital nestes pontos.

Parauapebas-PA, 07 de março de 2023.

**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

À

**Sra. Fabiana de Souza Nascimento**  
**Presidente da Comissão de Licitação**  
**Referência: Concorrência Pública 3/2022-02SEMURB**

A empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL)**, localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001-57 e I.E: 15.210.708-8, neste ato representada pelo Sr. **Eduardo José Vasconcelos Albuquerque**, RG Nº 2796459 SEGUP/PE e CPF: 478.861.884-20, empresário, com base no subitem 34.1. do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos termos que seguem.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe item 35.1. do instrumento convocatório:

*3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, nos termos do § 1º, do Art. 41, da Lei nº 8.666/93.*

*35.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Redação do art. 41, § 1º da lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Considerando que a abertura do certame será no dia 08 de março de 2023, o prazo para a licitante apresentar impugnação será até o dia 01 de março de 2023, quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública e, **se for licitante**, até o dia 06 de março de 2023, segundo dia útil que anteceder a anterior à data fixada para abertura dos envelopes.

Portanto, este requerimento de impugnação é tempestivo.

## II. DOS FATOS

O Município de Parauapebas, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, publicou edital para licitação, na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço, executado sob o regime de empreitada por preço global, para contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de “**limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde no Município de Parauapebas**”, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações do Projeto Básico – um dos documentos do Anexo II, que é parte integrante do Edital em epígrafe.

Ocorre que ao analisar o edital publicado, **constatam-se equívocos e ilegalidades na elaboração das regras do processo licitatório em questão**. Questões estas que a IMPUGNANTE passa a expor.

## III. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos princípios basilares da Administração Pública e está previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, o qual determina que a administração pública direta ou indireta no exercício de suas atividades deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

O princípio da legalidade determina que todos os atos da administração pública **deverão ser pautados pelos estritos termos da lei**, não podendo fazer além ou aquém do que a legislação determina.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a Administração Pública somente poderá agir quando a lei expressamente a permitir, e a ausência de norma representa uma proibição. Vejamos:

*“ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”.<sup>1</sup>*

Na mesma linha, o E. Tribunal de Contas da União explica que o princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, representa uma limitação atuação do Poder Público, pois o Agente Público somente poderá agir de acordo com o que expressamente a lei determina:

**Acórdão 4548/2020 – PLENÁRIO - TCU**

*De forma diversa, a atuação dos agentes que representam a Administração Pública é limitada por lei, e essa, pelo menos até o momento, é a verdadeira intenção normativa. Como sabido, o princípio da legalidade tem aplicação restritiva no âmbito administrativo, significando simultaneamente uma garantia e um limite à atuação do Poder Público. Como limitação, o administrador só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. No silêncio da lei, o administrador está impedido de agir.*

*Quanto à possibilidade de utilização de medidas mitigadoras ora aventada, frise-se não haver autorização normativa que permita tal discricionariedade às estatais, muito menos facultando que tais medidas contrariem disposições legais. A criação de alternativas próprias que não atentem ao que estabelece a lei e aos princípios administrativos não são permitidas.*

É sabido que a Lei nº 8.666/93 traz uma maior autonomia aos órgãos públicos para a organização de seus processos licitatórios, inclusive através de através da edição de Regulamento de Licitação próprios, como é o caso do da Lei Complementar 9/2016 desse Município, que dispõe sobre vantagens na participação em licitações de forma institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do município de Pauapebasa. Entretanto, essa maior autonomia, **não pode (nunca) ser confundida com permissão para se afastar da legalidade.**

Assim, ao promover um processo licitatório a Administração Pública deverá observar estritamente as regras licitatórias estabelecidas pela Lei de Licitações e seus regulamentos e em suas próprias leis, **não podendo se afastar das normas ali previstas sob pena de infringir o princípio da legalidade.**

#### IV. DAS ILEGALIDADES

#### IV.II. Subitem 4.6. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 09/2016 E DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015

Quanto a essa exigência, o edital dispõe o seguinte:

**4.6.1** *As licitantes deverão apresentar Microempresas, empresas, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art.28 da Lei Complementar Municipal nº 09/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento).*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015 in MEDAUAR, Odete. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>]

**4.6.1.1.** Deverá ser dada preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, visando fomentar a economia local.

**4.6.1.1.1.** Define-se como região, à microrregião de Parauapebas, que está dividida em cinco municípios: Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás e Parauapebas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**4.6.2.** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Cooperativa a serem subcontratadas deverão estar **indicadas e qualificadas** pelos licitantes, em suas propostas, com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.

...

**4.6.5.** O disposto no item 4.6.2 acima deverá ser comprovado no momento da análise da aceitação das propostas.

**4.6.6.** A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a. microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada local ou regionalmente;

b. consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei nº 8.666/93;

c. consórcio composto parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**4.6.7.** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas **poderão** ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, desde que viabilizados pelo sistema integrado de informações utilizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.

...

#### **9. Da Documentação do Envelope 02 – Proposta de Preços**

**9.1.** A documentação referente à PROPOSTA DE PREÇOS, contida no Envelope N° 02, deverá ser apresentada da seguinte forma:

...

**9.1.4.** O Quadro PE-III (PLANILHA DE ORÇAMENTO SINTÉTICO) deverá conter indicação dos valores unitário, total e global da proposta, expresso em planilhas para cada serviço e para cada unidade, contendo os itens descritos no Anexo I – Planilha de Formação de Preços cotados em moeda nacional (R\$), em algarismo e por extenso, sendo que:

**d) A licitante deverá identificar e qualificar em sua proposta a(s) empresa(s) a ser(em) subcontratada(s), nos termos do item 4.6, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.**

Agora, veja-se o que dispõe a **Lei Complementar Municipal 09/2016**, sobre o assunto:

Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública **adotará** as regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferencia e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, **mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame**

...

V - **obrigatoriedade** de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, observando o seguinte:

a) **caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção.**

b) o instrumento convocatório deverá estabelecer o percentual mínimo e o máximo admitido na subcontratação, **vedada a subrogação completa ou da parcela principal da contratação.**

c) o instrumento convocatório deverá estabelecer que os licitantes **identifiquem e qualifiquem em suas propostas as empresas a serem subcontratadas**, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.

Art. 30. (Texto suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2016, aprovada na sessão ordinária de 26 de abril de 2016).

...

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Verifica-se, portanto, que, pelo que dispõe o art. 28., § 1º, da LC Municipal 09/2016, o Município adotará as regras constantes nos art. 42 a 49 e seguintes da Lei Complementar 123/06 e suas normas regulamentadoras que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Pois bem, conforme mencionado no própria redação do caput do item 4, do edital, a norma que regulamenta a Lei 123/2006 nesse sentido é o Decreto Federal nº 8.538/2015, do qual citamos os dispositivos pertinentes aos existentes na LC Municipal 09/2016 e outros que não estão lá:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I - **promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;**

...

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;**

II - **âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e**

III - **microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.**

§ 3º **Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.**

...

Art. 7º **Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:**

I - **o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;**

II - **que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;**

III - **que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;**

...

V - **que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.**

§ 1º **Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:**

I - **microempresa ou empresa de pequeno porte;**

II - **consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e**

III - **consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.**

§ 2º **Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.**

§ 3º **O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.**

À

**Sra. Fabiana de Souza Nascimento**  
**Presidente da Comissão de Licitação**  
**Referência: Concorrência Pública 3/2022-02SEMURB**

A empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL)**, localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001-57 e I.E: 15.210.708-8, neste ato representada pelo Sr. **Eduardo José Vasconcelos Albuquerque**, RG Nº 2796459 SEGUP/PE e CPF: 478.861.884-20, empresário, com base no subitem 34.1. do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos termos que seguem.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe item 35.1. do instrumento convocatório:

*3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, nos termos do § 1º, do Art. 41, da Lei nº 8.666/93.*

*35.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) útil que anteceder a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, com relação às falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Redação do art. 41, § 1º da lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Considerando que a abertura do certame será no dia 08 de março de 2023, o prazo para a licitante apresentar impugnação será até o dia 01 de março de 2023, quinto dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública e, **se for licitante**, até o dia 06 de março de 2023, segundo dia útil que anteceder a anterior à data fixada para abertura dos envelopes.

Portanto, este requerimento de impugnação é tempestivo.

## II. DOS FATOS

O Município de Parauapebas, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, publicou edital para licitação, na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço, executado sob o regime de empreitada por preço global, para contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de “**limpeza urbana, rural, indígena e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de saúde no Município de Parauapebas**”, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações do Projeto Básico – um dos documentos do Anexo II, que é parte integrante do Edital em epígrafe.

Ocorre que ao analisar o edital publicado, **constatam-se equívocos e ilegalidades na elaboração das regras do processo licitatório em questão**. Questões estas que a IMPUGNANTE passa a expor.

## III. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos princípios basilares da Administração Pública e está previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, o qual determina que a administração pública direta ou indireta no exercício de suas atividades deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

O princípio da legalidade determina que todos os atos da administração pública **deverão ser pautados pelos estritos termos da lei**, não podendo fazer além ou aquém do que a legislação determina.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a Administração Pública somente poderá agir quando a lei expressamente a permitir, e a ausência de norma representa uma proibição. Vejamos:

*“ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”.<sup>1</sup>*

Na mesma linha, o E. Tribunal de Contas da União explica que o princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, representa uma limitação atuação do Poder Público, pois o Agente Público somente poderá agir de acordo com o que expressamente a lei determina:

**Acórdão 4548/2020 – PLENÁRIO - TCU**

*De forma diversa, a atuação dos agentes que representam a Administração Pública é limitada por lei, e essa, pelo menos até o momento, é a verdadeira intenção normativa. Como sabido, o princípio da legalidade tem aplicação restritiva no âmbito administrativo, significando simultaneamente uma garantia e um limite à atuação do Poder Público. Como limitação, o administrador só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. No silêncio da lei, o administrador está impedido de agir.*

*Quanto à possibilidade de utilização de medidas mitigadoras ora aventada, frise-se não haver autorização normativa que permita tal discricionariedade às estatais, muito menos facultando que tais medidas contrariem disposições legais. A criação de alternativas próprias que não atentem ao que estabelece a lei e aos princípios administrativos não são permitidas.*

É sabido que a Lei nº 8.666/93 traz uma maior autonomia aos órgãos públicos para a organização de seus processos licitatórios, inclusive através de através da edição de Regulamento de Licitação próprios, como é o caso do da Lei Complementar 9/2016 desse Município, que dispõe sobre vantagens na participação em licitações de forma institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do município de Parauapebas. Entretanto, essa maior autonomia, **não pode (nunca) ser confundida com permissão para se afastar da legalidade.**

Assim, ao promover um processo licitatório a Administração Pública deverá observar estritamente as regras licitatórias estabelecidas pela Lei de Licitações e seus regulamentos e em suas próprias leis, **não podendo se afastar das normas ali previstas sob pena de infringir o princípio da legalidade.**

#### IV. DAS ILEGALIDADES

#### IV.II. Subitem 4.6. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 09/2016 E DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015

Quanto a essa exigência, o edital dispõe o seguinte:

**4.6.1** *As licitantes deverão apresentar Microempresas, empresas, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art.28 da Lei Complementar Municipal nº 09/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento).*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015 in MEDAUAR, Odete. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>]

4.6.1.1. Deverá ser dada preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, visando fomentar a economia local.

4.6.1.1.1. Define-se como região, à microrregião de Parauapebas, que está dividida em cinco municípios: Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás e Parauapebas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4.6.2. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro Empreendedor Individual e Cooperativa a serem subcontratadas deverão estar **indicadas e qualificadas** pelos licitantes, em suas propostas, com a devida identificação dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores.

...

4.6.5. O disposto no item 4.6.2 acima deverá ser comprovado no momento da análise da aceitação das propostas.

4.6.6. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a. microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada local ou regionalmente;

b. consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei nº 8.666/93;

c. consórcio composto parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

4.6.7. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas **poderão** ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, desde que viabilizados pelo sistema integrado de informações utilizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.

...

#### 9. Da Documentação do Envelope 02 – Proposta de Preços

9.1. A documentação referente à PROPOSTA DE PREÇOS, contida no Envelope N° 02, deverá ser apresentada da seguinte forma:

...

9.1.4. O Quadro PE-III (PLANILHA DE ORÇAMENTO SINTÉTICO) deverá conter indicação dos valores unitário, total e global da proposta, expresso em planilhas para cada serviço e para cada unidade, contendo os itens descritos no Anexo I – Planilha de Formação de Preços cotados em moeda nacional (R\$), em algarismo e por extenso, sendo que:

d) A **licitante deverá identificar e qualificar em sua proposta a(s) empresa(s) a ser(em) subcontratada(s)**, nos termos do item 4.6, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.

Agora, veja-se o que dispõe a **Lei Complementar Municipal 09/2016**, sobre o assunto:

Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública **adotará** as regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferencia e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame

...

V - **obrigatoriedade** de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, observando o seguinte:

a) **caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção.**

b) o instrumento convocatório deverá estabelecer o percentual mínimo e o máximo admitido na subcontratação, **vedada a subrogação completa ou da parcela principal da contratação.**

c) o instrumento convocatório deverá estabelecer que os licitantes **identifiquem e qualifiquem em suas propostas as empresas a serem subcontratadas**, bem como a descrição dos serviços e bens a serem subcontratados, com seus respectivos valores.

Art. 30. (Texto suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2016, aprovada na sessão ordinária de 26 de abril de 2016).

...

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Verifica-se, portanto, que, pelo que dispõe o art. 28., § 1º, da LC Municipal 09/2016, o Município adotará as regras constantes nos art. 42 a 49 e seguintes da Lei Complementar 123/06 e suas normas regulamentadoras que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Pois bem, conforme mencionado no própria redação do caput do item 4, do edital, a norma que regulamenta a Lei 123/2006 nesse sentido é o Decreto Federal nº 8.538/2015, do qual citamos os dispositivos pertinentes aos existentes na LC Municipal 09/2016 e outros que não estão lá:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I - **promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;**

...

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local - limites geográficos do Município** onde será executado o objeto da contratação;

II - **âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões**, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - **microempresas e empresas de pequeno porte** - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 3º **Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital**, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

...

Art. 7º **Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:**

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - **que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;**

III - **que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas**, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

...

V - **que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.**

§ 1º **Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:**

I - **microempresa ou empresa de pequeno porte;**

II - **consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte**, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - **consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.**

§ 2º **Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.**

§ 3º **O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.**

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

...

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

...

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

...

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Em linhas gerais, pela leitura dos dispositivos grifados do Decreto 8.538/2015, acima citados e pela leitura dos dispositivos editalícios pertinentes, percebe-se, como já se mencionou, que a Lei Complementar Municipal nº 09/2016 dispõe, no seu art. 28, § 1º, que a Administração Pública do Município de Parauapebas **adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes daquela lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte**, esta última consubstanciada no **Decreto Federal nº 8.538/2015**.

Um dos tratamentos diferenciados é a faculdade da Administração exigir, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação, pela licitante vencedora, de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, estabelecendo percentual mínimos a serem subcontratados e percentual máximo admitido para subcontratação.

Ocorre que o **Decreto 8.538/2015 aponta alguns critérios e condições que impossibilitam essa subcontratação**. Embora estes constem apenas parcialmente na LC 9/2016, e no edital, não significa que não devam ser obrigatoriamente seguidos e considerados pelo Município. Ao contrário, **devem ser obrigatoriamente aplicados no caso concreto**.

Ora, se, **ao serem aplicados, tornam impossível a subcontratação das ME e EPP para as parcelas de maior relevância técnica, a área solicitante da Administração deveria justificar tal impossibilidade no processo administrativo, nos exatos termos do Art. 28, §1º, inciso V, "a" da referida Lei Complementar Municipal**.

Portanto, tanto o art. 7º, § 6º, do Decreto 8.538/2015, quanto o art. 28, § 1º, "b", da Lei complementar

Municipal 09/2016, dispõem **ser vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica**, assim definidas no instrumento convocatório.

Observa-se que, no edital anterior, que foi suspenso em 19.01.2023, “**em razão de solicitação feita pela área requisitante SEMURB, onde a mesma detectou a necessidade de revisar alguns termos do respectivo edital**” a redação do subitem 4.6.1., que se relaciona à obrigatoriedade da subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluía a restrição de que a subcontratação de ME e EPP só seria admitida para as parcelas que não fossem de maior relevância ou que não foram utilizadas como parâmetros der qualificação técnica. Vide a redação desse subitem:

*Edital 03/2022-02SEMURB original, Redação do subitem 4.6.1. antes da suspensão do certame*  
**4.6.1 As licitantes deverão apresentar Microempresas, empresas, Empresa de Pequeno Porte, Micrpempreendedor Individual e Cooperativa para subcontratação de parte da obra, nos parâmetros do art.28 da Lei Complementar Municipal nº 09/2016, admitido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento). A subcontratação apenas será admitida para aquelas parcelas que não sejam de maior relevância do objeto ou ainda que não foram utilizadas como parâmetros para análise da qualificação técnica.**

No entanto, com a retificação e republicação do edital, essa restrição foi suprimida, tornando o cumprimento do dispositivo ilegal.

O supressão dessa restrição no edital republicado também contraria o art. 30 da Lei 8.666/93, cuja aplicação está sendo feita neste certame, a qual explica o que são as parcelas de maior relevância:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á:*

...

*II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*

*§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório***

O TCU também entende ser ilegal e, portanto, inadmissível, que as parcelas de maior relevância técnica possam ser objeto de subcontratação, inclusive denominando-as de “o principal do objeto licitado”, conforme os seguintes julgados:

*TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz*

*– É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.*

*TCU – Acórdão nº 3.144/2011 – Plenário*

*Voto*

*1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas e de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada.*

*Acórdão*

*... Não incluir, em seu edital padrão, cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes”, pois não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido.”*

Como se verifica, **sequer faz sentido, para o TCU**, admitir que as parcelas de maior relevância técnica, por serem cruciais do objeto da licitação e para quais foi escolhido o licitante mais apto, seja, posteriormente à contratação, transferida a terceiro escolhido pelo próprio licitante.

A Lei n.º 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo à Administração defini-la, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. Em outras palavras, a Administração deve defini-la elegendo parâmetros devidamente motivados no processo administrativo de contratação adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **justificando esta escolha no processo administrativo do certame**. Este é o entendimento do TCU.

**Acordão 3.070/2013 – TCU**

*Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.*

Inicialmente, a formação desses conceitos deve ser feita em atendimento à determinação constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá **exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis** ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Entende-se por **parcelas de maior relevância** as parcelas que apresentam **relevância técnica especial no contexto do objeto**, isto é, aqueles itens que apresentam **complexidade técnica mais acentuada**, maior dificuldade técnica ou, ainda, não são de domínio habitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de **valor significativo** diz respeito à **representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto**. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (serviços diversos de limpeza urbana, que abrangem capinação, roçagem, raspagem de terra e areia das pistas de rolamento e sarjetas, faixas de passeio das áreas municipais e o devido acondicionamento dos resíduos e pintura do meio fio), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, podem ser identificados pela Administração os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.

Assim, cabe à Administração verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, simultaneamente e, em caso positivo, **justifica-las e defini-las no edital de licitação**, de modo que seja evitado solicitar a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que compõem o objeto do edital que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.

Todo esse entendimento está pacificado no TCU. Vide o mesmo acórdão acima citado.

**Acordão 3.070/2013 – TCU**

*EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, §1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de*

definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. **Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e restando devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração. II. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela Lei 8.666/93, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), **já em vigor**, estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o art. 67, § 1º do novo marco regulatório, **“a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”**.

Infelizmente, por conta do disposto em seu art. 191, a nova Lei de Licitações não pode ser aplicada a este certame, uma vez que a Administração do Município de Parauapebas optou por licitar de acordo com a Lei 8.666/93 no preâmbulo do instrumento convocatório e aquele artigo veda a aplicação combinada das duas Leis.

Vide a redação dos arts. 191 e 193, da Lei 14.133/2021

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

...

**Art. 193. Revogam-se:**

...

*II - a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Quanto às disposições do art. 30, da Lei 8.666/93, verifica-se **que as parcelas de maior relevância técnica são aquelas definidas no subitem 8.1.4.2., “a”, do edital, para cada uma as quais foi exigido atestado de capacidade técnica profissional do responsável técnico da licitante. São elas:**

#### **8.1.4. Documentação Relativa à Documentação Técnica**

...

**8.1.4.1.** A exigência de comprovação quanto à qualificação técnica é respaldada na Súmula TCU n.º 263, podendo ser exigido das licitantes a comprovação de quantitativos mínimos executados em obras e serviços com características semelhantes, devendo esta exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. **Assim, considerando a complexidade do objeto em questão, bem como a relevância da manutenção dos serviços envolvidos, adotamos como parâmetro a exigência de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens mais relevantes tecnicamente da planilha de quantidades e preços adotada para a licitação, o que é usual para esse tipo de contratação.**

#### **8.1.4.3. Comprovação da capacidade técnica-profissional**

**8.1.4.3.1** A **comprovação de capacidade técnica-profissional do (s) Responsável (is) Técnico (s) da licitante, deverá ser comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que o responsável técnico da licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal,**

estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, devendo **conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado**, nome do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação pelos membros da Comissão.

a) A qualificação técnica profissional, exigidos no item acima, deverá ser comprovada, na data prevista para entrega das propostas, através de Atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado no CREA acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, com execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam **os seguintes itens relevantes:**

**Lote II**

a.1.1. Coleta e transporte de resíduos der serviços de saúde;

a.1.2. **Tratamento de resíduos de serviços de saúde, em Unidade devidamente licenciada.**

b) **deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços é compatível com o objeto licitado**

**8.1.4.4. Documentação relativa à Qualificação Operacional**

b) Os quantitativos exigidos abaixo servem para comprovar a capacidade técnico-operacional dos detentores dos atestados de Capacidade Técnica, limitado, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto deste memorial. E, ainda, limitam-se a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total dos itens selecionados, conforme raciocínio do tribunal de contas da União, **divulgado no Acórdão nº 3.070/2013.**

**Lote II**

Coleta e transporte de resíduos der serviços de saúde – 56.000 Kg ao ano;

**Tratamento de resíduos de serviços de saúde, em Unidade devidamente licenciada – 56.000 Kg ao ano.**

No entanto, no que se refere à exigência do licenciamento para a atividade de tratamento dos resíduos de saúde, o Edital, estranhamente dispõe:

8.1.4.4.4. *Declaração de disponibilidade da unidade de tratamento de resíduos de saúde em nome da licitante.*

*Obs.: A licença de operação da unidade de tratamento de resíduos dos serviços de saúde emitida pelo órgão ambiental não será exigida, considerando que as empresas licitantes podem terceirizar esse item, buscando na região instalações já em funcionamento e que atenda as exigência legais para operação.*

Ora, o tratamento dos resíduos é item relevante para os serviços objeto do edital, seja por ser de valor considerável, dentro do Lote, **seja porque foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes e mínimas**, nos termos dos subitens 8.1.4. “b”, do edital, no art. 30, II, ° 1° da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU, citada, aliás no próprio edital, no subitem 8.1.4.4., conforme acima citado. Portanto, não pode ser subcontratado, seja para ME, para EPP ou empresas de quaisquer outros porte.

Além disso, comete o edital outra flagrante ilegalidade quando dispensa a apresentação do licenciamento ambiental, pois fere a lei 5.887/95, o art. 8° da lei Complementar 140/2011 e a Resolução COEMA 117/2014, vide os dispositivos citados:

**Lei Estadual 5.887/1995**

Art. 29. O Poder Público inspecionará a industrialização, o consumo, o comércio, o **armazenamento** e o transporte das substâncias e produtos perigosos no território sob sua jurisdição, obedecendo ao disposto na legislação federal e em norma específica.

Parágrafo Único – **As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo, deverão obter licença junto ao órgão ambiental.**

Art. 93 – **A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.**

Art. 118 – **Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:**

I – **construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;**

**Lei complementar 140/2011**

Art. 8° São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7o e 9o

Da Resolução COEMA 117/2014- ANEXO ÚNICO que lista as atividades a serem licenciadas pelo Estado do Pará

TIPOLOGIA	UNID	PORTE DO EMPREENDIMENTO						POTENCIAL POLUIDOR/D EGRADOR
		A	B	C	D	E	F	
23- Comércio, Transporte e Serviços de substâncias / produtos perigosos e poluentes	VPT M	≤1000	>1000≤3000	>3000≤6000	>6000≤12000	>12000≤20000	>20000	III
2305 - Central de Tratamento de produtos/resíduos perigosos	VPT M	≤1000	>1000≤3000	>3000≤6000	>6000≤12000	>12000≤20000	>20000	III
2307 - Blendagem de produtos perigosos	VPT M	≤ 50	>1000≤3000	>3000≤6000	>6000≤12000	>12000≤20000	>20000	III
2308 - Blendagem de produtos/ resíduos orgânicos	M	>50≤150	>50≤150	>150≤450	>450≤600	>600≤750	>750	III
2314-Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos	CQ	>50≤150	>50≤150	>150≤450	>450≤600	>600≤750	>750	III
2323 - Incineração de resíduos domiciliares	CQ	>50≤150	>50≤150	>150≤450	>450≤600	>600≤750	>750	III

Por todo o exposto, o licenciamento do órgão ambiental estadual deve ser exigido para a atividade de tratamento e disposição final dos resíduos de saúde.

Quanto à atividade de destinação final dos resíduos de saúde, como não há aterro autorizado para o depósito das cinzas dos serviços de saúde no Estado do Pará, o edital deve, ainda, exigir das licitantes, a apresentação de contrato com empresas de outros estados que possuam aterro autorizados pelos governos estaduais para depósito das cinzas, com a apresentação da respectiva licença de operação válida.

O segundo ponto que deve ser observado é o constante no inciso I, do art. 10, do Decreto 8.538/2015, pela qual o benefício de subcontratação de micro e pequenas empresas pelos licitantes vencedores de contrato de obras e serviços não se aplica quando **“não houver o mínimo de três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Ora, pela análise do edital, se forem aplicados os dispositivos legais que impedem, restringem ou vedam a subcontratação de micro e pequenas empresas locais ou regionais no processo licitatório em questão, verifica-se que essa exigência é **impossível de ser cumprida pelo licitante vencedor, embora, em descumprimento ao Art. 28, §1º, inciso V, “a” da Lei Complementar Municipal 9/2016, tal impossibilidade não tenha sido apresentada pela área demandante como justificativas para a não subcontratação referida.**

Observe-se, ainda, que fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP são aqueles que, além da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico financeira, **possuam qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**, comprovada atestados de capacidade técnica.

Logicamente que, **como já se esclareceu antes, itens relevantes do objeto do edital não podem ser subcontratados.**

Sobre a qualificação técnica, importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sunfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

*“É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atende-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas*

*desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios).<sup>2</sup>*

Por lógico, a **Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica legais, como a licença operacional de tratamento de resíduos sólidos de saúde, com o fim de possibilitar a inclusão de subcontratação de micro e pequenas empresas locais ou regionais não competitivas**, inclusive para itens relevantes, às custas de ampliar o risco obter futuros contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Pela leitura do texto doutrinário, verifica-se que qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, que deve, **em sua motivação**, estabelecer as premissas que levaram ao estabelecimento das regras restritivas, observando-se que a motivação é requisito de validade do ato administrativo.

Pelos motivos expostos, a IMPUGNANTE requer a alteração do subitem 4.6.1 que se refere à Subcontratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar Municipal 09/2016, Decreto Federal 8.538/2015 e seus subitens e substituir as exigências daquele dispositivo pela justificativa de impossibilidade de subcontratação baseada no art. 7º e 10, do Decreto 8.538/2015 e art. 28, §1º, “b”, da Lei Complementar Municipal 9/2016, bem como a exclusão da observação contida no subitem 8.1.4.4.4., e, sem seu lugar a incluso da exigência de licenciamento ambiental para as atividades de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde.

## **V – Da necessidade de conformidade do Edital com os normativos legais, com a Lei e com a Constituição**

Conforme se percebe, o próprio Edital, ao informar os dispositivos legais nos quais se baseia, deve ser interpretado em conformidade com tais leis e com a Constituição. Afinal, **é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas**. Portanto, suas regras devem estar dentro da legalidade, da legitimidade e da constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e **atos normativos** e outros atos infralegais. Porém, **não poderá contraditá-los**. Afinal, ele é, antes da execução contratual, o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O principal artigo da norma geral de licitação (Lei nº 8.666/93) referente à vinculação ao ato convocatório é o seu art. 41. Por ele, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

É certo que, quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, **há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato**. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43

prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

No entanto, o Edital **não pode ir de encontro às leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente**. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, **haver total intersecção com as normas de hierarquia superior**. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres e direitos não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisa-se ressaltar que, **quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las**.

Assim, apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, em decorrência do Princípio da Legalidade, a **vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que **as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas**. Como tais regras obrigam também a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a **Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro**, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, **pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo**. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito **ex nunc**, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

A despeito da necessidade da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração não pode elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação**. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, a **autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício** ou mesmo em **resposta aos pedidos** de esclarecimento, de **impugnações**, ou de recursos com base no poder de autotutela. **A Administração não pode ignorar um vício ou uma ilegalidade no Edital, porque ele “faz lei entre as partes”** e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade.

É absurdo o entendimento de que qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto sob pena de constituir obstáculo a questionamento posterior. Ele pode passar despercebido pelo licitante. **Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firam a Constituição, seus princípios, às leis e às normas infra-legais de regência, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório**. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. É questão de direito e não de fato. **Tal vício macula o certame desde do início**. Correta é a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que a **“ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade”**. Não é possível a convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação. Não se pode taxá-los de sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

Em resumo, a **vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional**.

## VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a IMPUGNANTE requer a suspensão do edital para as seguintes providências:

- 1) Alterar o item 4.1.6. do edital para incluir a restrição de que as microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser subcontratadas para atividades relevantes do Lote II;
- 2) Excluir a observação feita no subitem 8.1.4.4.4. e incluir a exigência de licença de operação para as atividade de tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

Ananindeua/PA, 06 de fevereiro de 2023.

EDUARDO JOSE Assinado de forma digital  
por EDUARDO JOSE  
VASCONCELOS VASCONCELOS  
ALBUQUERQUE:47886188  
420  
:47886188420 Dados: 2023.03.06  
13:54:46 -03'00'

Eduardo José Vasconcelos Albuquerque  
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI  
Representante Legal



Parauapebas/PA, 07 de março de 2023.

**MEMO. EXTERNO: 0787/2023**

**DE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB**

**PARA: Central de Licitações e Contratos - CLC**

**Ilmo. Sra.**

*FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO*

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PROC. 3/2022-02SEMURB.**

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, encaminhar a V. Sa respostas à impugnação da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ao edital do processo licitatório nº 3/2022-02SEMURB cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDÍGENA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ**, conforme segue:

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

#### **DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante alega que não seria possível o atendimento do item 4.6. do edital, tendo em vista que não seria viável a subcontratação dos serviços que compõem o Lote II, requerendo que seja inserido a restrição de contratação de ME/EPP para os itens relevantes, bem como ser exigida a licença de operação referente ao tratamento e destinação final do resíduos de saúde, incluindo tal exigência no item 8.1.4.4.4. do instrumento convocatório.

Resumidamente, estas são as alegações da impugnante.

#### **DA RESPOSTA**



Informamos que sub item 4.6.1. remete cumprimento do art. 28 da LC Municipal 009/2016 no qual acha-se disciplinada tal vedação na parte final da alínea “b” do referido artigo.

Ressalta-se que o Lote II é composto por apenas 1 (um) item, o qual é considerado relevante para a qualificação técnica, impossibilitando a subcontratação, não sendo obrigado portanto a alteração do item 4.6., bastando que as empresas interpretem corretamente o art. 28.

Sobre a necessidade de exigência da Licença Ambiental referente à unidade de tratamento, o edital regra a dispensa na fase habilitatória, tendo em vista a possibilidade de terceirização do referido serviço.

### **CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, e tendo em vista o cumprimento fiel da Lei, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do edital conforme publicado.

*Morvan Cabral Abreu*  
*Secretário Municipal de Serviços Urbanos*  
*Dec. 016/2021*



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugnação ao Edital.

**Impugnante:** TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL).

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade concorrência, sob n.º 3/2022-02SEMURB, que visa a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, no município de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, no dia 06 de março de 2023, impugnação ao edital, questionando os seguintes termos, *in verbis*:

“(...)

IV. DAS ILEGALIDADES

IV.II. Subitem 4.6. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 09/2016 E DECRETO FEDERAL N.º 8.538/2015

(...)

Ora, o tratamento dos resíduos é item relevante para os serviços objeto do edital, seja por ser de valor considerável, dentro do Lote, seja porque foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes e mínimas, nos termos dos subitens 8.1.4. “b”, do edital, no art. 30, II, 1º da Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU, citada, aliás no próprio edital, no subitem 8.1.4.4., conforme acima citado. Portanto, não pode ser subcontratado, seja para ME, para EPP ou empresas de quaisquer outros porte.

Além disso, comete o edital outra flagrante ilegalidade quando dispensa a apresentação do licenciamento ambiental, pois fere a lei 5.887/95, o art. 8º da lei Complementar 140/2011 e a Resolução COEMA 117/2014

(...)”.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

É o breve relatório.

### DA ANÁLISE

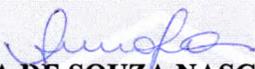
A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual não acolheu as razões alegadas, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 0787/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.

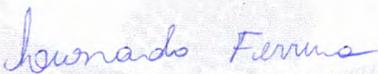
Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando n.º 0787/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações conclui **pela IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pela empresa interessada.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pela empresa interessada, mantendo-se os termos do edital nestes pontos.

Parauapebas-PA, 07 de março de 2023.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

  
**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

  
**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA 3.2023-01PROSAP**

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 3.2023-01PROSAP**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos itens 8.1.3 e 8.1.4.3 – a.1.4 do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

**DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de CONCORRÊNCIA 3.2023-01PROSAP delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 08/03/2022 (quarta-feira), haja vista que o prazo final para apresentar a Impugnação finaliza no dia 03/03/2022 (sexta-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular

conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura de Parauapebas, através da Prefeitura municipal de Parauapebas, que tem como objeto a limpeza urbana, rural, indígena, e destinação de resíduos sólidos, coleta e tratamento de resíduos de Saúde da Prefeitura.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se irregularidades nos itens 8.1.3 e 8.1.4.3 – a.1.4. do Edital, quais sejam:



7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos subitens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **III.I. DO ITEM 8.1.3. DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.**

8. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

9. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira, vejamos o disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

10. Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo **vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

11. Registre-se, assim, patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, é o valor contábil que os sócios e/ou acionistas têm em um determinado momento. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido.

12. Nesse diapasão, o patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Por outro lado, o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é independente do exercício da atividade da empresa. Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas.

13. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO do Edital de CONCORRÊNCIA 3.2023-01PROSAP da Prefeitura municipal de Parauapebas com relação ao índice de liquidez geral, corrente e solvência geral, ou alternativamente ajuste à orientação do TCU.**

**III.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ITEM 8.1.4.3 – a.1.4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CF/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

14. Considerando a inexistência de informações no edital e no termo de referência sobre os endereços específicos de atendimento, a elaboração de proposta comercial pode não atender ao interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica no instrumento convocatório proposto pela licitante, vejamos:

a.1.4 Limpeza de áreas Indígenas;

Fig. II – Trecho extraído do Edital.

15. Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes da licitação, pesquisa de preço no mercado. Dessa forma, fundamenta o julgamento da licitação e tem diversas finalidades em todo procedimento, qual seja: suporte ao processo orçamentário da despesa, definir a modalidade de licitação, etc.

16. Assim, a estimativa inadequada produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto. Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, a administração pública deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

17. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Súmula 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

**Especifique o objeto do certame de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada.** Acórdão 79/2010 Plenário. (grifo nosso).

**Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.** Acórdão 157/2012-Plenário Relator: AROLDO CEDRAZ. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação SUBTEMA: Alteração Outros indexadores: Exigência, Formulação, Proposta Apresentação, Prazo. (grifo nosso).

18. Nesse interim, pleiteia-se o aditamento para incluir as informações e descrições de localização para execução do objeto no item 8.1.4.3 – lote 1 – a.1.4, qual seja, os endereços para limpeza de áreas indígenas que serão contemplados no certame.

#### IV. DOS PEDIDOS

19. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO nos itens 8.1.3 e 8.1.4.3 – a.1.4 do Edital** assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:  
ROBERTO GONCALVES MOREIRA  
CPF: 048.613.869-00  
Data: 02/03/2023 11:42:21 -03'00'

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**

CNPJ nº 13.259.179/0001-48



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 23D96-RJ5EF-CGP9Q-6LEA7

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO GONCALVES MOREIRA (CPF 048.613.869-00) em 02/03/2023  
11:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/23D96-RJ5EF-CGP9Q-6LEA7>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600149390

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2229425831

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

TAUA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

19 Agosto 2022  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

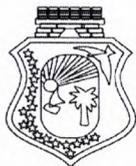
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAjH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.062-8	CEN2229425831	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**   
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAjH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**  
**CNPJ 13.259.179/0001-48**  
**NIRE 23600149390**

---

**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

**ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve alterar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

**Cláusula 1ª** – O capital é elevado para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) mediante o aproveitamento da conta adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 679.790,61 (seiscentos e setenta e nove mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e aporte recursos próprios em espécie no valor de R\$ 819.209,39 (oitocentos e dezenove mil e duzentos e nove reais e trinta e nove centavos).

**Cláusula 2ª** – Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital da EIRELI é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do ato constitutivo em tudo aquilo não alcançada por este instrumento.

Vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAjH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**  
**CNPJ 13.259.179/0001-48**  
**NIRE 23600149390**

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**

**ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, brasileiro, nascido em 21/03/1985, natural de Fortaleza/CE, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 048.613.869-00, RG nº 20083941007 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1133, apto 302, bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-072.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23600149390, inscrita no CNPJ 13.259.179/0001-48, estabelecida na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, resolve consolidar o ato constitutivo como a seguir se contrata:

**Cláusula 1ª** – A empresa girará sob o nome empresarial de **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI** e usará como nome fantasia a expressão **URBANA LIMPEZA**, tendo sede e domicílio na Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR 020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, CEP: 63.660-000.

**Cláusula 2ª** – O capital é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

**§ Único** – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula 3ª** – O objeto da EIRELI compreende as atividades de Construção de edifícios; Obras de terraplenagem, aluguel com operador de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem; Obras de bombeamento de drenagem; Construção, manutenção, e recuperação rodoviária compreendendo a pavimentação asfáltica de auto estradas, rodovias, vias não urbanas, pontes, viadutos, túneis, pistas de aeroportos, a instalação de barreiras acústicas, a construção de pontes de pedágios, serviços de tapa buracos, a sinalização de vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estabelecimento de veículos, estradas rodoviárias, ferrovias e de pista de aeroporto, a pavimentação em pedra tosca; Instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Locação de veículos sem condutor; Serviço de transporte de passageiros, Locação de automóveis com motorista; Locação de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, inclusive andaimes, retroescavadeira, bob kart, pás mecânicas, seja para entes públicos ou privados; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos, compreendendo animais intoxicados vivos ou mortos; Atividades paisagísticas compreendendo o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, comerciais, industriais, piscinas, lagos, canais, quadras de esportes, parques recreacionais, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais; Atividades de limpeza e tratamento de ruas, piscinas, chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, máquinas industriais, em trens, ônibus, embarcações, tanques marítimos, caixas de água e caixas de gordura; Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado, a trituração e fragmentação de pedras para serem utilizadas como fundentes e como matéria-prima para a produção de cal e cimento ou como material para construção; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Extração e beneficiamento de areias betuminosas; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Extração de minério de



**URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**  
**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

ferro; Extração de minério de alumínio; Extração de minério de estanho; Extração de minério de manganês; Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Extração de argila e beneficiamento associado.

**Cláusula 4ª** – A Empresa iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula 5ª** – A administração da EIRELI será exercida por **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

**§ 1º** – Faculta-se ao Titular, nos limites de seus poderes, constituir Procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**§ 2º** – Poderão ser designados Administradores não titular, na forma prevista no Art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**Cláusula 6ª** – EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**Cláusula 7ª** – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pro Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 8ª** – O Exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado Inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao Titular os Lucros ou Perdas Apurados.

**§ Único** – A empresa poderá levantar balanços em períodos inferiores a 12(doze) meses, e com o resultado aumentar o capital social e/ou distribuir lucros.

**Cláusula 9ª** – Declaro que não possuo nenhuma outra Empresa dessa modalidade registrada.

**Cláusula 10** – O titular **ROBERTO GONÇALVES MOREIRA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a Administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé Pública, ou a propriedade. (**Art. 1.011, § 1º, CC/2002**)



URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI  
7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO

**Cláusula 11** – Para todas as ações que possam vir do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Tauá/CE, com renúncia a qualquer outro por mais privilégio que seja.

O titular assina o presente instrumento, em via única a ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Tauá/CE, 17 de Agosto de 2022.

**Roberto Gonçalves Moreira**  
*Titular/Administrador*  
*Assinado por Procurador*





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.062-8	CEN2229425831	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br** 

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAJH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, de CNPJ 13.259.179/0001-48 e protocolado sob o número 22/121.062-8 em 18/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5858899, em 19/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.613.869-00	ROBERTO GONCALVES MOREIRA	19/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 19/08/2022, às 16:32.

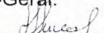


A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 22/121.062-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAjH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 19 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5858899 em 19/08/2022 da Empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI, CNPJ 13259179000148 e protocolo 221210628 - 18/08/2022. Autenticação: 848D26D9291636FC43E2E96BEDFE436C9059C982. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.062-8 e o código de segurança hAjH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL



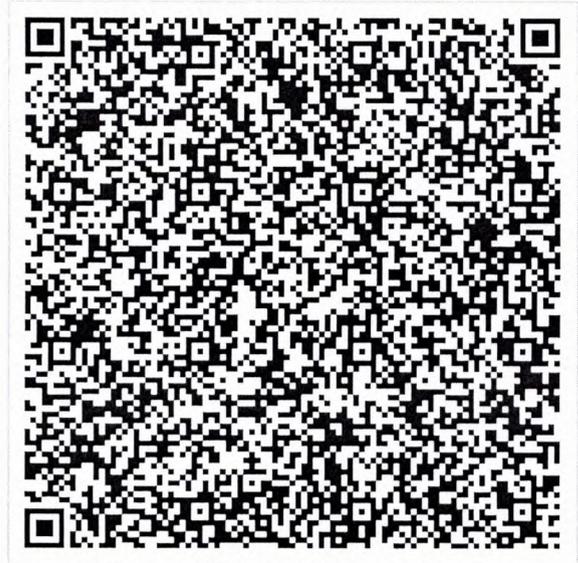
			
<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL          MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA          DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO          CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO</p>			
<p>NOME          ROBERTO GONCALVES MOREIRA</p>			
<p>DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF          20083941007 SSPDS CE</p>		<p>CPF          048.613.869-00</p>	
<p>DATA NASCIMENTO          21/03/1985</p>		<p>FILIAÇÃO          RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA          ANTONIA GONCALVES MOREIRA</p>	
<p>PERMISSÃO</p>	<p>ACC</p>	<p>CAT. HAB.          AB</p>	
<p>Nº REGISTRO          03443728978</p>	<p>VALIDADE          27/02/2025</p>	<p>1ª HABILITAÇÃO          02/12/2004</p>	
<p>OBSERVAÇÕES</p>			
<p>ASSINATURA DO PORTADOR</p>			
<p>LOCAL          FORTALEZA, CE</p>		<p>DATA EMISSÃO          02/03/2020</p>	
<p>ASSINADO DIGITALMENTE          DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO</p>		<p>29556142223          CE175232890</p>	
<p>CEARÁ</p>			
<p>DENATRAN</p>		<p>CONTRAN</p>	

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1847910159



1847910159

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



Parauapebas/PA, 07 de março de 2023.

**MEMO. EXTERNO: 0788/2023**

**DE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB**

**PARA: Central de Licitações e Contratos - CLC**

**Ilmo. Sra.**

*FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO*

**Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PROC. 3/2022-02SEMURB.**

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, encaminhar a V. Sa respostas à impugnação da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ao edital do processo licitatório nº 3/2022-02SEMURB cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, RURAL INDÍGENA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ**, conforme segue:

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

#### **DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante alega que deverá ser retificado o edital em relação aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, ou alternativamente ajuste à orientação do TCU, bem como alega inexistência de informações específicas sobre o local de execução de serviços referentes à limpeza de área indígena.

Resumidamente, estas são as alegações da impugnante.

#### **DA RESPOSTA**

Informamos que os índices exigidos pelo edital são índices usuais no mercado, ressaltamos que os referidos índices tem como objetivo verificar as condições de cumprimento de obrigações financeiras de curto e longo prazo.

**RECEBEMOS**

Em: 07/03/23 às 09:17hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Com relação aos locais de execução de serviços em aldeias indígenas, informamos que a página 2.566 da publicação do edital e anexos, traz todas as informações referentes a localização para a execução dos serviços ora mencionados.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e tendo em vista o cumprimento fiel da Lei, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do edital conforme publicado.

*Morvan Cabral Abreu*  
*Secretário Municipal de Serviços Urbanos*  
*Dec. 016/2021*



PREFEITURA DE  
**PARAUPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

## PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2022-02SEMURB

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

**Assunto:** Impugnação ao Edital.

**Impugnante:** URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade concorrência, sob nº 3/2022-02SEMURB, que visa a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, no município de Parauapebas-PA.

A Empresa interessada apresentou, no dia 02 de março de 2023 (juntada nos autos, apenas no dia 06 de março, em razão da impugnante ter identificado a impugnação como sendo ao edital Concorrência nº 3.2023-01PROSAP), impugnação ao edital, questionando os seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se irregularidades nos itens 8.1.3 e 8.1.4.3 – a.1.4. do Edital, quais sejam

(…)

III.I. DO ITEM 8.1.3. DO EDITAL– DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.

8. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação

(…)

III.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ITEM 8.1.4.3 – a.1.4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CF/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

14. Considerando a inexistência de informações no edital e no termo de referência sobre os endereços específicos de atendimento, a elaboração de



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CLC**  
Central de  
Licitações  
e Contratos

proposta comercial pode não atender ao interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica no instrumento convocatório proposto pela licitante (...)"

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante.

É o breve relatório.

### DA ANÁLISE

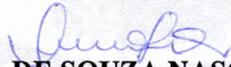
A Comissão de Licitação informa que os questionamentos acima foram enviados à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual não acolheu as razões alegadas, conforme manifestação da Autoridade Competente por meio do Memo nº 0788/2023-SEMURB, que consta nos autos, que é parte integrante desta resposta.

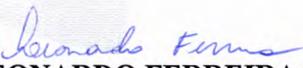
Desta forma, considerando os termos acima e anexos a esta resposta (memorando nº 0788/2023-SEMURB que faz parte integrante), a Comissão de Licitações conclui **pela IMPROCEDÊNCIA** das alegações arguidas pela empresa interessada.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pela empresa interessada, mantendo-se os termos do edital nestes pontos.

Parauapebas-PA, 07 de março de 2023.

  
**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

  
**LEONARDO FERREIRA SOUSA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
**ALEXANDRA VICENTE E SILVA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO